



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros**

---

**Nº Processo 201990201124 - Número Único: 0001607-90.2019.8.25.0008**

**Autor: ADILSON DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

**DECISÃO**

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos por Adilson dos Santos, alegando omissão na sentença.

**É o que importa relatar.**

**Passo a decidir.**

Perlustrando os autos, verifico que, na realidade, o embargante almeja o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da sentença.

Pois bem.

Alega o embargante que este juízo não se manifestou acerca da aplicação da multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias ou, em 30 dias com base no artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74

Entendo que o embargante não se utilizou do meio processual idôneo, já que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão mas, sim, o seu esclarecimento ou suprimento.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão da sentença, conforme vem estatuído no CPC, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que o recurso em querela tem caráter meramente integrativo e aclaratório.

Portanto, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada, suprida ou retificada.

Na realidade, o embargante pretende discutir, em sede de embargos, matéria que deverá ser revista apenas em recurso apropriado ao rito por ele escolhido, razão por que não podem prosperar a suas alegações.

**Ante o exposto, recebo e nego provimento aos Embargos de Declaração.**

**Com o trânsito em julgado certificado, expeça-se o competente alvará judicial em favor do reclamante do valor depositado, conforme comprovante de fls. 178/180.**



Documento assinado eletronicamente por **NELSON HUMBERTO MADEIRA DA SILVEIRA, Juiz(a) de 2<sup>a</sup> Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros, em 01/10/2020, às 10:29:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001848244-18**.